



PARECER TÉCNICO Nº 129/2025 – REVISÃO DE CONDICIONANTE

Processo nº: 36055/2017

Interessado: Alberto Brasileiro

Empreendimento: Fazenda São José dos Talhados – matrículas nº 57.784 e 36.641

1. Contextualização

O presente relatório técnico tem por finalidade analisar o pedido de alteração da medida compensatória, assegurada por condicionante, anteriormente proposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), referente à intervenção ambiental objeto do processo em epígrafe.

Em 2017, foi emitida ao empreendedor Alberto Brasileiro a Licença Ambiental nº 044/2017 juntamente com a Autorização de Intervenção Ambiental, autorizando o corte de 444 árvores isoladas na Fazenda São José dos Talhados.

Como medida compensatória, conforme previsto na Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, ficou estabelecido o plantio de 888 mudas nativas em área pertencente ao imóvel, o que corresponde ao dobro da quantidade de indivíduos suprimidos, conforme os critérios definidos na referida norma.

O empreendedor solicita a alteração desta condicionante, buscando substituir o plantio pela compensação monetária, em razão de sua condição de arrendatário à época e da impossibilidade atual de intervir ou realizar manejo na área.

2. Análise Técnica

Foi apresentado à SEMMA, em 20/07/2025, relatório técnico-fotográfico atestando que empreendedor promoveu o plantio das mudas em uma única etapa. Entretanto, não foram efetuados os tratos culturais necessários ao sucesso da recomposição. Como consequência, apenas 230 mudas sobreviveram, não apresentando efetividade ambiental.

Destaca-se que o empreendedor não é mais arrendatário da área, o que impossibilita acesso para manejo das mudas existentes, o replantio das mudas perdidas e a manutenção contínua. Assim, a continuidade da medida compensatória se tornou inviável, frustrando a finalidade da condicionante.

Cumpre mencionar ainda que a atual avaliação técnica realizada no imóvel constatou a presença de extenso remanescente de vegetação nativa, com áreas bem conservadas e com expressiva cobertura vegetal (figura 1). As áreas disponíveis



atualmente são consideradas passíveis de uso alternativo do solo com potencial agrícola, inviabilizando o plantio de novas mudas sem prejuízo ao uso produtivo regular da área. Deste modo, a realização do plantio compensatório dentro da área não é ambientalmente estratégica.

Ademais, qualquer medida que implique na criação ou ampliação de áreas ambientalmente protegidas, plantio em caráter definitivo ou imposição de obrigações permanentes sobre o imóvel, dependeria obrigatoriamente de anuênciia formal do proprietário.

Figura 01: Imagem aérea da Fazenda São José dos Talhados.



Fonte: Google Earth e Sicar

Perante o exposto, a equipe técnica procedeu à reavaliação da medida compensatória. Verificou-se que a manutenção da compensação por meio de plantio de mudas nativas se mostra inviável pela ausência de condições reais para continuidade do manejo.

Diante desse contexto, entende-se pertinente a alteração da medida compensatória para modalidade monetária, conforme previsto na Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, que admite tal forma de compensação em situações específicas devidamente justificadas.

Nos termos do artigo 8º da referida Deliberação, o cálculo da compensação monetária deve observar os critérios estabelecidos nos incisos I e II, conforme transscrito a seguir:

Prefeitura Municipal de Patrocínio

Estado de Minas Gerais



“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º -Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).

(...)

IV – A compensação ambiental devidamente orientada e legalmente estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, de maciços florestais será de 2,0 Unidades Fiscais do Município – UFM, por hectare ou fração em formação florestal e de 1,8 Unidades Fiscais do Município – UFM, em Formação campestre.”

Com base nesses parâmetros, **o valor total da compensação devida foi calculado em R\$48.518,54 (quarenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, a ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio ambiente.

Para melhor entendimento:

- Para o corte de 444 árvores nativas vivas, a compensação será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM por indivíduo arbóreo a ser plantado:

$$0,1 \times 546,38 \text{ (UFM)} \times 888 \text{ árvores (dobro de árvores suprimidas)} = \mathbf{48.518,54}$$



4. Encaminhamentos Administrativos

Considerando o deferimento da alteração da medida compensatória, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- 1) Celebração de novo Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória, refletindo a alteração aprovada e a substituição pela compensação monetária;
- 2) Recolhimento do valor de R\$48.518,54 ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme estabelecido no cálculo compensatório.

5. Controle Processual

Compulsando os autos, constata-se que, no ano de 2017, foi emitida ao empreendedor Alberto Brasileiro a Licença Ambiental nº 044/2017, acompanhada da respectiva Autorização de Intervenção Ambiental, autorizando o corte de 444 árvores isoladas na Fazenda São José dos Talhados.

Como medida compensatória, nos termos da Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, foi estabelecido o plantio de 888 mudas nativas em área pertencente ao imóvel, correspondendo ao dobro da quantidade de indivíduos suprimidos, conforme os critérios previstos na referida norma.

Posteriormente, foi encaminhado o Ofício/SEMMA nº 497/2025, propondo a compensação devida pela supressão mencionada no valor de R\$ 48.518,54 (quarenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), a ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Foi estabelecido, ainda, que seria necessário a quitação da taxa de análise no valor de R\$ 5.190,61 (cinco mil, cento e noventa reais e sessenta e um centavos), a qual foi devidamente recolhida (comprovante anexo).

O empreendedor requereu a alteração da condicionante, buscando substituir o plantio das mudas pela compensação monetária, alegando que, à época, era arrendatário da área e que, atualmente, encontra-se impossibilitado de intervir ou realizar qualquer manejo no local.

Com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula 476 do STF, o Secretário de Meio Ambiente, solicitou à equipe técnica que procedesse à reavaliação da medida compensatória. A equipe concluiu que a manutenção da compensação por meio do plantio de mudas nativas tornou-se inviável, diante da ausência de condições reais para continuidade do manejo na área.

Prefeitura Municipal de Patrocínio

Estado de Minas Gerais



Diante do exposto, a equipe técnica e jurídica, por meio de seus servidores, opinou pelo deferimento da alteração da medida compensatória, convertendo-a para a modalidade monetária, conforme admitido pela Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, especialmente em situações específicas devidamente justificadas, como no presente caso.

Ressalta-se que o cálculo da compensação monetária observou os critérios estabelecidos no art. 8º, incisos I e II, da mencionada Deliberação Normativa, em conformidade com as diretrizes técnicas e legais vigentes.

6. Conclusão

À vista do exposto, e considerando que o empreendedor realizou o pagamento da taxa referente às solicitações pós-concessão de licença (Decreto Municipal nº 3.478, de 06 de março de 2018), esta Secretaria opina pelo deferimento do pedido de alteração da medida compensatória anteriormente estabelecida, substituindo o plantio de mudas nativas pela compensação monetária, nos termos do artigo 8º da DN CODEMA nº 16/2017.

Tal adequação encontra respaldo técnico e legal, garantindo a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento sem prejuízo das medidas de compensação devidas.

Patrocínio, MG, 19 de novembro de 2025

Andreia S. Vargas
Engenheira Ambiental

Adriano Gonçalves Ribeiro
Supervisor de Setor

Fábiode CassioTorezan
Secretário Municipal de Meio Ambiente